



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### ~~LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 27 DE JUNHO DE 1997~~

~~Altera dispositivos da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993 e dá outras providências.~~

#### ~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1º O art. 139 da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 139. É assegurado ao servidor, o direito à licença sem remuneração para o desempenho do mandato em confederação, federação, associações de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o dispositivo no inciso XIX do art. 150 desta Lei, conforme disciplinado em regulamento, observados os seguintes limites:~~

- ~~I para entidades com 1.000 a 10.000 associados, um servidor;~~
- ~~II para entidades com 10.001 a 30.000 associados, dois servidores;~~
- ~~III para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores.~~

~~§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que, cadastradas na Secretaria de Estado de Administração.”~~

~~Art. 2º O servidor em licença para o desempenho do mandato classista na data da publicação desta lei, terá assegurada sua licença e garantida sua remuneração até o final do respectivo mandato.~~

~~Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data sua publicação, Revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 27 de junho de 1997, 109º da República, 95º do Tratado de Petrópolis e 36º do Estado do Acre~~

**~~ORLEIR MESSIAS CAMELI~~**

~~Governador do Estado do Acre~~